



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

**Ordem do dia**  
Ponto n.º 20

**Ata n.º 08**  
2019.04.17

**PROPOSTA DE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DE MÉDIO E LONGO PRAZO À LINHA BEI PT 2020 – AUTARQUIAS - "REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA D. MANUEL FARIA E SOUSA" - FEDER** - Presente a proposta do Senhor Presidente, em anexo. -----

Deliberação – A Câmara Municipal delibera para efeitos de cumprimento da alínea f) do nº 1 do art.º 25º e da alínea ccc) do nº 1 do art.º 33, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e com o disposto no art.º 51º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, autorizar a contratação de um empréstimo de médio e longo prazo com um montante de até duzentos e setenta e nove mil duzentos e dezassete euros e setenta cêntimos (279.217,70€) através de candidatura individual na plataforma Balcão 2020, nos termos das condições definidas no ANEXO I da presente proposta de acordo com os respetivos normativos legais da Linha BEI PT2020 - Autarquias, para o financiamento da contrapartida nacional dos investimentos. Esta deliberação foi tomada por unanimidade.-----





CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS PARA CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DE MÉDIO E LONGO PRAZO À LINHA BEI PT 2020 – AUTARQUIAS**

O Município de Felgueiras pauta a sua atuação pelo equilíbrio financeiro, através de uma gestão rigorosa que permite responder aos inúmeros desafios da atividade municipal proporcionando o desenvolvimento socioeconómico do nosso território e uma melhor qualidade de vida para as gerações futuras.

Assim, observando o princípio de equilíbrio económico-financeiro da Autarquia e de boa gestão dos dinheiros públicos, considerando que as receitas próprias não permitem o esforço financeiro desejável para responder a todas as necessidades de investimento a realizar no concelho e que se torna necessário acelerar o grau de execução de investimentos associados a candidaturas com financiamento comunitário, o município tem ao dispor um instrumento de financiamento destinado a financiar a contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020.

Este instrumento de financiamento, a Linha BEI PT 2020 – Autarquias, vem criar condições para acelerar a execução das operações do Portugal 2020 através de uma linha de crédito com condições mais favoráveis do que as disponíveis no mercado bancário.

### **Nessa medida, considerando o investimento:**

1. REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA D. MANUEL FARIA E SOUSA, resultante da aprovação da candidatura aprovada NORTE-08-5673-FEDER-000162 – “REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA D. MANUEL FARIA E SOUSA” - FEDER;

Torna-se necessário assegurar os recursos financeiros para acelerar a execução das operações, bem como, permitir que este importante esforço financeiro não limite a atuação do Município em outros investimentos, também eles prioritários.

### **Tendo em conta:**

1. O disposto no art.º 51º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, doravante designada como RFALEI, o Município de Felgueiras, pretende contratar um empréstimo até ao montante de duzentos e setenta e nove mil duzentos e dezassete euros e setenta cêntimos (279.217,70€) para cobertura de necessidades de financiamento da contrapartida nacional do investimento da candidatura aprovada pelo NORTE2020 / PORTUGAL 2020, de acordo com as condições constantes do ANEXO I da presente proposta;
2. O disposto no Despacho n.º 6200/2018 de 26 de junho e no Despacho n.º 6323-A/2018 de 28 de junho, anexos à presente proposta;
3. O disposto na alínea a) do n.º 5 do art.º 52 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que refere que não é considerado para o limite da dívida total do município “o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia” (ofício DGAL ref.ª S-001368-2018 de 17/09/2018, anexa à presente proposta).





CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

4. O Parecer jurídico do Prof. Doutor Licínio Lopes, também anexo à presente proposta, que refere:
- A linha de financiamento em causa tem a natureza de uma linha de financiamento de Estado e não de mercado (de mercado financeiro); e
  - E encontra-se inserida em programas nacionais e europeus destinados ao desenvolvimento e coesão;
  - O acesso pressupõe operações aprovadas nos Programas Operacionais (PO) do Portugal 2020, cofinanciadas pelo FEDER e Fundo de Coesão; Programas estes, todos eles, de natureza institucional (e não de mercado);
  - E tal acesso pressupõe ainda – e imperativamente – uma via única/exclusiva, concretizando-se através de empréstimos a contratar com o Estado, através da Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C);
  - Tratando-se, portanto, de uma via institucional e de monopólio público e sujeita a regras nacionais, europeias e – ainda – as que sejam ditadas pelo Banco Europeu de Investimento, tudo sendo, pois insuscetível de ser suscetível de ser submetido a concorrência do mercado (artigo 16º, n.º1, do Código dos Contratos Públicos) e, conseqüentemente, legalmente incompatível com qualquer necessidade de consulta prévia a três ou mais entidades financeiras do mercado (financeiro).

**PELO EXPOSTO, PROponHO QUE A CÂMARA DELIBERE:**

- Para efeitos de cumprimento da alínea f) do nº 1 do art.º 25º e da alínea ccc) do nº 1 do art.º 33, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e com o disposto no art.º 51º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, autorizar a contratação de um empréstimo de médio e longo prazo com um montante de até duzentos e setenta e nove mil duzentos e dezassete euros e setenta centimos (279.217,70€) através de candidatura individual na plataforma Balcão 2020, nos termos das condições definidas no ANEXO I da presente proposta de acordo com os respetivos normativos legais da Linha BEI PT2020 - Autarquias, para o financiamento da contrapartida nacional dos investimentos.

Município de Felgueiras, 5 de abril de 2019

O Presidente da Câmara Municipal

  
\_\_\_\_\_  
(Nuno Fonseca)







CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

ANEXO I

CÓDIGO CANDIDATURA	DESIGNAÇÃO CANDIDATURA	FUNDO CANDIDATURA	MONTANTE EMPRÉSTIMO (MÁXIMO)	PRAZO EMPRÉSTIMO	PERÍODO CARÊNCIA CAPITAL	TAXA DE JURO	SPREAD	DESEMBOLSOS - A ENTIDADE BENEFICIÁRIA	AMORTIZAÇÕES CAPITAL	AMORTIZAÇÕES ANTECIPADAS	PAGAMENTO JUROS
NORTE-08-5673-FEDER-000162	REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA D. MANUEL FARIA E SOUSA	FEDER	279 217,70 €	15 ANOS	2 ANOS	VARIÁVEL - EURIBOR 6 MESES ACRESCIDO DE UM SPREAD	0,277%	i) C/ ASSINATURA CONTRATO OU C/ PRODUÇÃO EFEITOS DO CONTRATO: 1/3; ii) C/ NÍVEL MÍNIMO EXECUÇÃO CANDIDATURA DE 33,3%; + 1/3; iii) C/ NÍVEL MÍNIMO EXECUÇÃO CANDIDATURA DE 66,6%; ÚLTIMO 1/3.	SEMESTRAL (C/ CARÊNCIA CAPITAL ATÉ 3 ANOS), NÃO PODENDO SER INFERIOR A 1.000,00€; OCORRE NO 1º DIA ÚTIL DO MÉS APOÓS FINAL DO SEMESTRE	CFR. N.º 5, N.º 6 E N.º 7 DO ART.º 9º DO DESPACHO N.º 6323-A/2018; SEM PENALIZAÇÕES	SEMESTRAL E POSTECIPADAMENTE S/ PERÍODO DE CARÊNCIA; OCORRE NO 1º DIA ÚTIL DO MÉS APOÓS FINAL DO SEMESTRE
GLOBAL			279 217,70 €								

## PARTE C

### FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinetes da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público e do Secretário de Estado do Emprego

#### Despacho n.º 6199/2018

O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, possibilita, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores dos serviços e organismos da Administração Pública, ainda que não integrados na carreira de assistente operacional com as funções de motorista.

A concessão de autorização genérica de condução de viaturas oficiais do Estado justifica-se pela natureza das atribuições de alguns serviços e ainda pela escassez, ou mesmo inexistência de pessoal qualificado para a condução de viaturas, permitindo, deste modo, uma racionalização dos meios disponíveis e uma redução de encargos para o erário público.

Na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, por haver apenas um assistente operacional com funções de motorista que conduz as viaturas afetas à Direção-Geral, torna-se necessário que o seu Subdiretor-Geral seja autorizado, durante todo o período de exercício de funções, a conduzir as viaturas afetas à Direção-Geral, por forma a não condicionar o seu normal funcionamento.

A presente concessão de autorização genérica afigura-se necessária quer do ponto de vista funcional quer do ponto de vista da racionalização dos recursos.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e no uso das competências delegadas, na alínea h) do n.º 3 do Despacho n.º 8138/2017, de 23 de agosto, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 19 de setembro, e na alínea b) do n.º 1.1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução das viaturas oficiais afetas à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, ao Subdiretor-Geral, Dr. Fernando Miguel Catarino José.

2 — A permissão conferida nos termos do número anterior aplica-se exclusivamente às deslocações em serviço, por estas se estendendo as que são determinadas por motivos de serviço público, não abrangendo, de acordo com a legislação aplicável, a utilização de uso pessoal do referido veículo.

3 — A permissão genérica ora conferida rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e demais legislação aplicável.

4 — O presente despacho produz efeitos desde o início de exercício de funções do autorizado e caduca com o termo das funções em que se encontra investido à data da presente autorização.

8 de junho de 2018 — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

311416394

### FINANÇAS E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas

#### Despacho n.º 6200/2018

Foi celebrado com o Banco Europeu de Investimento (BEI) um Empréstimo Quadro (EQ), no valor de EUR 750.000.000, o qual se destina a financiar a contrapartida nacional de operações aprovadas pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), designadamente o Fundo Social Europeu, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Coesão (Fundos da Política de Coesão) no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020.

A assinatura da contratualização entre Portugal e o BEI da primeira parcela do EQ ocorreu a 1 de agosto de 2016, por um montante de EUR 250.000.000.

O EQ enquadra-se nos objetivos de promoção do investimento e de aceleração da execução dos FEEI, permitindo o acesso a financiamento por parte dos beneficiários em condições mais favoráveis. A estruturação do mesmo assenta num processo simples e célere, que permite aproximar o momento da aprovação da componente dos FEEI do momento da disponibilização das verbas referentes à contrapartida nacional por via do EQ.

Pretende-se, através do presente mecanismo, reforçar as vias de financiamento de um número significativo de projetos, contribuindo deste modo para o crescimento, a competitividade e a coesão na economia portuguesa.

Assim, em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2018, o Ministro das Finanças e o Ministro do Planeamento e das Infraestruturas determinam:

1) As condições de utilização da primeira parcela do empréstimo quadro (EQ), contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI) para cofinanciar a contrapartida nacional de operações aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020 cofinanciados pelos Fundos da Política de Coesão, até ao limite de EUR 250.000.000 são as seguintes:

a) A primeira parcela do EQ destina-se ao cofinanciamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico, financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020;

b) O financiamento a conceder no âmbito do EQ reveste a forma de empréstimo, nas condições definidas na ficha técnica anexa, que faz parte integrante do presente despacho.

2) Atenta a responsabilidade de coordenação técnica geral do Portugal 2020 atribuída à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. através do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, fica esta Agência incumbida no âmbito do EQ de:

a) Aprovar o regulamento de implementação do EQ;

b) Assegurar o desenvolvimento de um sistema de informação que permita a gestão dos financiamentos e garanta a interoperabilidade com outros sistemas relevantes para o efeito;

c) Analisar e aprovar os pedidos de financiamento;

d) Proceder à consolidação dos elementos para efeitos de formalização das propostas de afetação a remeter ao BEI;

e) Assegurar a representação do Estado na contratualização da concessão dos financiamentos;

f) Disponibilizar às entidades mutuárias os montantes correspondentes ao respetivo financiamento, uma vez verificadas as condições para a produção de efeitos do respetivo contrato;

g) Assegurar a gestão dos créditos, incluindo a gestão do serviço da dívida resultante dos financiamentos reembolsáveis concedidos, nos termos e para os efeitos previstos no Protocolo referido no ponto 10 do presente Despacho;

h) Prestar ao Ministério das Finanças, através da Direção Geral do Tesouro e das Finanças (DGTF), informação trimestral, a reportar até ao final do mês subsequente, sobre as verbas desembolsadas a favor das entidades beneficiárias e dos montantes reembolsados, bem como da posição dos créditos sob gestão, nos termos a definir no citado Protocolo;

i) Transferir para o Ministério das Finanças, através da DGTF, em cada trimestre, os montantes reembolsados/recuperados até ao final do mês subsequente, para efeitos da respetiva regularização orçamental;

j) Comunicar ao Ministério das Finanças, através da DGTF e do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), nos termos a definir no citado Protocolo, as situações de incumprimento para efeitos de recuperação dos montantes em dívida;

k) Assegurar a monitorização dos pedidos de financiamento e das operações aprovadas para financiamento, tendo por base a informação prestada pelas entidades intervenientes na gestão dos Fundos da Política de Coesão garantindo, quando aplicável, a atualização do montante financiado;

l) Assegurar a publicitação semestral das operações financiadas no âmbito do EQ em portal eletrónico

3) É criado o Comité de Acompanhamento do EQ-BEI, constituído por um representante das seguintes entidades:

a) Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) do Ministério das Finanças, enquanto entidade coordenadora;

b) Direção-Geral do Orçamento (DGO);

c) Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);

d) Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);

e) Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C)

4) Ao Comité de Acompanhamento do EQ-BEI incumbe em particular a monitorização e a supervisão do EQ, atentas as competências específicas de cada um dos seus elementos, designadamente:

a) Aferir sobre a verificação das condições necessárias para os pedidos de desembolso seguintes ao BEI;

b) Prestar ao BEI as informações por este solicitadas;

c) Aprovar os relatórios anuais e final de implementação financeira e operacional do EQ;

d) Promover a articulação entre as diversas entidades que intervêm na utilização do EQ

5) O apoio administrativo ao funcionamento e o secretariado do Comité de Acompanhamento do EQ-BEI é assegurado pelo GPEARI.

6) O Comité de Acompanhamento do EQ-BEI reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocado pela entidade coordenadora.

7) As relações do Estado com o BEI para execução do EQ competem ao Ministério das Finanças através do GPEARI, cabendo-lhe:

a) Assegurar as relações correntes com o BEI no âmbito da aplicação do EQ, nomeadamente quanto às comunicações no âmbito das propostas de afetação;

b) Apresentar ao BEI os reportes periódicos e pontuais de informação por este requeridos;

c) Coordenar o funcionamento do Comité de Acompanhamento

8) Ao Ministério das Finanças cabe ainda:

a) Verificar, através da DGTF, o cabimento dos pedidos de financiamento reembolsável dentro dos limites de concessão de empréstimos e de outras operações ativas que sejam aplicáveis;

b) Verificar, através da DGO, a conformidade, na ótica da contabilidade nacional, dos pedidos de financiamento reembolsável das entidades classificadas no perímetro das administrações públicas com os limites máximos de endividamento a que estejam sujeitas;

c) Transferir, através da DGTF, para a AD&C os montantes necessários para assegurar os financiamentos contratados;

d) Informar, através do IGCP, semestralmente a AD&C da taxa de juro fixa ou *spread* da taxa variável a utilizar nesse semestre conforme previsto na ficha técnica referida na alínea b) do n.º 1;

e) Promover, através da DGTF, a recuperação dos montantes em dívida, no caso do vencimento antecipado da dívida;

f) Informar, através da DGTF, nos termos a definir no protocolo mencionado no ponto 1, a AD&C sobre os municípios que têm dívidas ao Estado no âmbito de outros empréstimos.

9) As Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais do Portugal 2020 ficam obrigadas a prestar todas as informações consideradas relevantes para efeitos de aprovação dos pedidos de financiamento.

10) Entre o Ministério das Finanças, através da DGTF, e o Ministério do Planeamento e Infraestruturas, através da AD&C, deverá ser celebrado um Protocolo que estabeleça as modalidades de articulação para aplicação do disposto no presente despacho, nomeadamente quanto à gestão dos créditos, incluindo o serviço da dívida, e as diligências a promover em caso de incumprimento.

11) Sem prejuízo das disposições que venham a ser definidas no protocolo referido no ponto anterior, as perdas decorrentes da não recuperação de montantes devidos pelos beneficiários, no seguimento de incumprimento das condições contratuais neste âmbito estabelecidas, não relevam para o orçamento da AD&C.

12) O presente despacho produz efeitos cinco dias úteis após a sua publicação

15 de junho de 2018. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

## Ficha Técnica

LINHA BEI PT 2020 – AUTARQUIAS (2018)	
<b>Tipo de Produto</b>	Empréstimos de médio e longo prazo para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento aprovadas no âmbito do Portugal 2020
<b>Produto</b>	Empréstimos de médio e longo prazo para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento aprovadas no âmbito do Portugal 2020
<b>Objetivo</b>	Criar condições para acelerar a execução das operações de investimento autorizadas aprovadas nos Programas Operacionais do Portugal 2020, cofinanciadas pelo FEDER e Fundo de Coesão
<b>Beneficiários</b>	Autarquias locais e suas associações, entidades intermunicipais e empresas do setor local.
<b>Entidade Gestora</b>	Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C)
<b>Elegibilidade</b>	A elegibilidade das operações está condicionada às seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tenham sido aprovadas para cofinanciamento pelo FEDER ou Fundo de Coesão;</li> <li>• Não se encontrem concluídas, física e financeiramente, à data de submissão do pedido de financiamento;</li> <li>• Não beneficiem de outro empréstimo do BEI para a mesma operação;</li> <li>• Cujos beneficiários, à data da submissão do pedido de financiamento, apresentem situação contributiva e tributária regular, não se encontrem em incumprimento na devolução de verbas recebidas no âmbito dos Fundos da Política de Coesão ou de outros empréstimos concedidos pela DGTF;</li> <li>• Observem os critérios específicos de elegibilidade definidos no EQ contratado entre a República Portuguesa e o BEI (mais informação em <a href="http://www.portugal2020.pt">www.portugal2020.pt</a>).</li> </ul>
<b>Despesas não elegíveis ao BEI</b>	Não são elegíveis as seguintes despesas: <ul style="list-style-type: none"> <li>• IVA e outros impostos e taxas;</li> <li>• Aquisição de terrenos e edifícios;</li> <li>• Manutenção e outros custos operacionais;</li> <li>• Aquisição de bens em estado de uso, juros durante a construção, aquisição de licenças para a utilização de recursos públicos não gerados, como licenças de telecomunicações;</li> <li>• Patentes, marcas de fabrico e comerciais;</li> <li>• Operações meramente financeiras.</li> </ul>
<b>Valor do Financiamento</b>	O empréstimo a conceder cobre a totalidade da comparticipação nacional das operações aprovadas pelo Portugal 2020, tendo os seguintes limites: <ul style="list-style-type: none"> <li>• 50% do custo total aprovado pelo Portugal 2020 para a operação;</li> <li>• 100% do custo total deduzido das despesas não elegíveis a financiamento pelo BEI e do apoio do Portugal 2020;</li> </ul> Nas operações apoiadas pelos PO de Lisboa e da Madeira essa percentagem é de 90% O empréstimo tem um valor mínimo de 10 mil euros.
<b>Garantias</b>	O empréstimo é concedido mediante a prestação de garantias adequadas ao cumprimento das obrigações de pagamento de capital e juros, privilegiando-se modalidades de garantia que se revistam de liquidez, nomeadamente a retenção de transferências do Orçamento do Estado.
<b>Desembolsos</b>	Constituem condições prévias para efetuar desembolsos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Situação contributiva e tributária regular;</li> <li>• Inexistência de dívidas em incumprimento aos Fundos da Política de Coesão;</li> <li>• Inexistência de dívidas noutros empréstimos em incumprimento concedidos pela DGTF.</li> </ul> O desembolso é efetuado da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> <li>• 1/3 do valor do empréstimo com a assinatura do contrato, a pedido da Entidade Beneficiária;</li> <li>• Mais 1/3 do valor do empréstimo quando a operação atingir um nível de execução mínimo de 33,3% do respetivo valor de aprovação;</li> <li>• O restante 1/3 do valor do empréstimo quando a operação atingir um nível de execução mínimo de 66,6% do respetivo valor de aprovação.</li> </ul>
<b>Prazo do empréstimo</b>	O prazo do empréstimo é de até 15 anos. Em casos devidamente justificados, em função da tipologia da operação, da sua dimensão financeira ou do respetivo prazo de execução, o prazo do empréstimo pode ser fixado até 20 anos. A amortização de capital (semestral) não poderá ser inferior a mil euros.
<b>Carência, Juros e amortização</b>	Amortizações do capital efetuadas semestralmente com um período de carência de até três anos. Juros pagos semestral e postecipadamente, sem período de carência. As taxas de juro a aplicar (taxa fixa ou <i>spread</i> da taxa variável) serão equivalentes ao custo do financiamento disponibilizado pelo BEI, a fixar semestralmente de acordo com cotação a solicitar pela AD&C ao IGCP e que se aplicam a todos os contratos celebrados naquele semestre Possibilidade de contratar: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de juro fixa, aplicável durante todo o período de vida do contrato;</li> <li>• Taxa de juro variável, correspondendo à taxa Euribor a seis meses do início do período de contagem de juros, acrescida de <i>spread</i>, e que vigorará durante todo o período de vida útil do contrato.</li> </ul> Amortização antecipada obrigatória total se a operação: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deixar de ser cofinanciada pelo respetivo Fundo;</li> <li>• Não seja considerada elegível pelo BEI.</li> </ul> Amortização antecipada obrigatória parcial com: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Reprogramação da operação Portugal 2020;</li> <li>• Conclusão da operação por valor inferior ao aprovado.</li> </ul> Amortização antecipada voluntária (Iniciativa do beneficiário) sem penalizações, parcial ou total, passível de ser efetuada nas datas de pagamento de capital e juros previstas no contrato.

Tipo de Produto	LINHA RES PT 2020 - AUTARQUIAS (3702)
Mora e incumprimento	Aplicação de uma taxa de mora em caso de incumprimento de qualquer prestação. Taxa de mora correspondente a uma sobretaxa de 2 pontos percentuais sobre a taxa de juro em vigor, incluindo sobre o montante em dívida (capital e/ou juros vencidos e não pagos) até à regularização do respetivo pagamento. O atraso no pagamento de qualquer prestação de capital e/ou juros na data de vencimento determina: <ul style="list-style-type: none"> <li>• O vencimento antecipado da totalidade das prestações vincendas do empréstimo, sem prejuízo de uma moratória de 90 dias para regularização da dívida em atraso;</li> <li>• Cessação dos desembolsos futuros do empréstimo;</li> <li>• O início do processo de recuperação dos montantes em dívida</li> </ul>

311435267

**DEFESA NACIONAL**

**Marinha**

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

**Despacho n.º 6201/2018**

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 161.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, passar à situação de reforma, em 28 de fevereiro de 2017, o 78768 CALM EMQ RES Ilídio Cardoso Pais Loureiro

14-06-2018. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Maria Mendes Calado*, Almirante.

311427637

**Despacho n.º 6202/2018**

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 161.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, passar à situação de reforma, nas datas indicadas, os seguintes oficiais gerais:

NII	Posto	Classe	Nome	Data reforma
37076	CALM	M	Rui Manuel Costa Casqueiro de Sampaio . . . . .	31-10-2017
63680	CALM	MN	Armando Filipe da Silva Roque . . . . .	11-10-2017

14-06-2018. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Maria Mendes Calado*, Almirante.

311427661

**Portaria n.º 362/2018**

**Artigo Único**

Tornando-se necessário armar o NRP *Sines*, na sequência do seu aumento ao efetivo dos navios de guerra, em 6 de julho de 2018, no uso da competência conferida pelo disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, manda o Chefe de Estado-Maior da Armada, passar o NRP *Sines*, ao estado de armamento, a partir de 6 de julho de 2018.

12-06-2018. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Maria Mendes Calado*, Almirante.

311427231

**Exército**

**Comando do Pessoal**

**Despacho n.º 6203/2018**

**Artigo Único**

1 — Ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados pelo Exmo. Major-General DARH, após subdelegação do Exmo. Tenente-General Adjuntante-General do Exército, neste delegados por S. Ex.º o General Chefe do Estado-Maior do Exército, são graduados ao posto de Soldado (SOLD), nos termos n.º 1 do artigo 73.º do EMFAR e da alínea *c*) do n.º 2 do Artigo 257.º, ambos do Estatuto dos militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e no cumprimento do Despacho do Exmo. Tenente-General Adjuntante-General do Exército em exercício de funções, de 05 de janeiro de 2018, que aprova o “Plano de Formação Inicial e Progressão na Carreira para Oficiais/Sargentos/Praças — RV/RC” para o ano 2018, os Soldados Recrutados (SOL.DREC) a seguir indicados:

NIM	Nome	Classificação IB	Data de graduação
05352219	Liane de Lurdes Ferreira Candeias	13,53	26 de abril de 2018.
13075616	Cristina Filipa Lousada de Barros	11,37	28 de maio de 2018.

2 — Os supracitados militares concluíram com aproveitamento a Instrução Básica (IB) dos Cursos de Formação Geral Comum de Praças do Exército 2018 (CFGCPE/2018);

3 — As referidas praças contam a antiguidade de graduação no posto de Soldado conforme a tabela supra e os efeitos remuneratórios desde a data de assinatura do presente despacho (08 de junho de 2018), nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do EMFAR;

4 — Têm direito à remuneração correspondente à primeira posição remuneratória do posto em são graduados, mas mantêm a posição remuneratória em que se encontram, nos termos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

8 de junho de 2018. — O Chefe da Repartição, *António Alcino da Silva Regadas*, COR INF.

311424501

**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E EDUCAÇÃO**

**Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P.**

**Despacho n.º 6204/2018**

Através da Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, alterada pela Portaria 140/2018, de 16 de maio, foi definido o regime de concessão do apoio financeiro por parte do Estado às entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino artístico especializado de música, dança e artes visuais e audiovisuais da rede do ensino particular e cooperativo para frequência dos cursos de iniciação, dos cursos de níveis básico e secundário de música e dança e dos cursos de nível secundário de artes visuais e audiovisuais.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, na sua atual redação, e em obediência ao regime estabelecido nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na mestre Dora Maria Baeta Leitão Xarepe Pereira, a exercer as funções de Técnica Superior no Núcleo de Apoio à Decisão (NAD) do Instituto de Gestão da Educação I. P. (IGeFE, I. P.), os poderes para a prática dos atos elencados nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 5.º da referida portaria, alterada pela Portaria 140/2018, de 16 de maio, substituindo-me na comissão de análise criada no âmbito do regime supra referenciado.

30 de maio de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Manuel de Matos Passos*.

311438053

## PARTE C

### PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

#### Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.

##### Despacho n.º 6323-A/2018

Tendo o Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., reunido no dia 18 de junho de 2018, deliberado aprovar, nos termos conjugados do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, na alínea e) do n.º 4 e da alínea c) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2018, e da alínea a) do n.º 2 do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e Infraestruturas n.º 6200/2018, de 15 de junho de 2018, o regulamento que define os procedimentos relativos à implementação da linha de crédito financiada pelo Empréstimo Quadro (EQ) contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimentos, destinada a acelerar a execução das operações de investimento autárquico aprovadas nos Programas Operacionais do Portugal 2020, cofinanciadas pelo FEDER e Fundo de Coesão, proceda-se à sua publicação no *Diário da República*.

27 de junho de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., *António José Costa Romanos Dieb*.

#### Regulamento de Implementação da Linha BEI PT 2020 — Autarquias

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento tem por objetivo fixar as condições de acesso e de utilização dos empréstimos para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020, através do empréstimo quadro (EQ) contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI), a seguir designada por Linha BEI PT 2020 — Autarquias

##### Artigo 2.º

##### Entidades beneficiárias

São entidades beneficiárias da Linha BEI PT 2020 — Autarquias, as autarquias locais e suas associações, as entidades intermunicipais e as empresas do setor local com operações aprovadas nos Programas Operacionais (PO) do Portugal 2020, cofinanciadas pelo FEDER e Fundo de Coesão.

##### Artigo 3.º

##### Critério de Elegibilidade das Operações

Podem beneficiar de financiamento para a respetiva contrapartida nacional as operações que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições de elegibilidade:

- Tenham sido aprovadas para cofinanciamento pelo FEDER ou Fundo de Coesão no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020;
- Não se encontrem concluídas, física e financeiramente, à data de submissão do pedido de financiamento;
- Não beneficiem de outro empréstimo do BEI para a mesma operação;
- Cujas entidades beneficiárias, à data da submissão do pedido de financiamento, apresentem situação contributiva e tributária regular, não se encontrem em incumprimento na devolução de verbas recebidas no âmbito dos Fundos da Política de Coesão ou de outros empréstimos concedidos pela Direção Geral Tesouro e Finanças (DGTf);
- Observem os critérios específicos de elegibilidade definidos na Linha BEI PT 2020 — Autarquias, contratado entre a República Portuguesa e o BEI, estabelecidos no Anexo A.

##### Artigo 4.º

##### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as seguintes despesas para financiamento ao abrigo da Linha BEI PT 2020 — Autarquias:

- IVA e outros impostos e taxas;
- Aquisição de terrenos e edifícios;
- Despesas de manutenção e outros custos operacionais;
- Aquisição de bens em estado de uso, juros durante a construção, aquisição de licenças para a utilização de recursos públicos não gerados, como licenças de telecomunicações;
- Patentes, marcas de fabrico e comerciais;
- Operações meramente financeiras.

##### Artigo 5.º

##### Forma, limites e condições do financiamento

1 — O apoio a conceder através dos fundos da Linha BEI PT 2020 — Autarquias reveste a forma de financiamento reembolsável, concretizado através de empréstimos a contratar com o Estado, através da Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C).

2 — Os pedidos de financiamento à Linha BEI PT 2020 — Autarquias são da responsabilidade da(s) entidade(s) beneficiária(s) da operação Portugal 2020 que lhe está subjacente, sendo submetido um pedido de financiamento para cada operação financiada pelo Portugal 2020.

3 — O valor do empréstimo a conceder a cada operação no âmbito da Linha BEI PT 2020 — Autarquias está subordinado às seguintes condições:

- Não exceder 50 % do custo total previsto na decisão de aprovação de cofinanciamento pelo respetivo Fundo;
- 100 % do custo total deduzido das despesas não elegíveis a financiamento pelo BEI e do apoio do Portugal 2020, ou 90 % no caso das operações apoiadas pelos PO de Lisboa e da Madeira;
- Ter um valor mínimo de 10 m€.

4 — O empréstimo é concedido de acordo com as seguintes condições:

- Prestação, pelas entidades beneficiárias, de garantia adequada ao cumprimento das obrigações de pagamento de capital e juros, decorrentes do contrato de financiamento a celebrar, privilegiando-se modalidades de garantia que se revistam de liquidez, incluindo a retenção de transferências do Orçamento do Estado;
- A garantia referida na alínea anterior pode ser atualizada, acompanhando os desembolsos indicados no Artigo 6.º, até ao valor máximo do financiamento reembolsável aprovado, acrescido de juros contratuais e da sobretaxa de mora correspondentes a dois semestres;
- Compatibilidade com as obrigações orçamentais a que a entidade beneficiária estiver sujeita, designadamente limites e capacidade de endividamento previstos na legislação aplicável;
- Pelo prazo que seja fixado no contrato de até 15 anos ou até 20 anos, em casos devidamente justificados em função da tipologia da operação, da sua dimensão financeira ou do respetivo prazo de execução.
- A aceitação de garantias suportadas por transferências do Orçamento de Estado está condicionada a prévia validação por parte das entidades competentes.

##### Artigo 6.º

##### Desembolsos

Os desembolsos dos montantes mutuados são efetuados de acordo com o plano fixado no contrato de financiamento, nos seguintes termos:

- 1/3 do valor do empréstimo a pedido da entidade beneficiária após a assinatura do contrato ou com a produção de efeitos do mesmo, quando se verifique a necessidade de obtenção de visto prévio do Tribunal de Contas;
- Os desembolsos subsequentes são realizados em função da execução financeira (despesa validada constante da conta corrente disponível no Balção 2020) da operação cofinanciada pelos Fundos, de acordo com os seguintes índices de realização financeira. Assim, o beneficiário pode solicitar os seguintes desembolsos:
  - Mais 1/3 do valor do empréstimo quando a operação atingir um nível de execução mínimo de 33,3 % do respetivo valor de aprovação;



ii) O restante 1/3 do valor do empréstimo quando a operação atingir um nível de execução mínimo de 66,6 % do respetivo valor de aprovação;

c) O pagamento dos desembolsos fica sujeito à verificação prévia da regularidade das situações contributiva e tributária, da ausência de dívidas em incumprimento ou de decisões de suspensão de transferência de Fundos da Política de Coesão para a operação ou para a entidade beneficiária, bem como da inexistência de dívidas em incumprimento noutros empréstimos concedidos pela DGTF;

d) Os desembolsos são realizados no prazo de seis dias úteis após a submissão do respetivo pedido pelo beneficiário junto da AD&C, sujeito às disponibilidades da conta BEI PT 2020 — Autarquias, sendo o respetivo aprovisionamento da responsabilidade do Ministério das Finanças.

#### Artigo 7.º

##### Amortizações e Juros

1 — As amortizações do capital serão efetuadas semestralmente, podendo ter um período de carência de até três anos.

2 — Os juros são pagos semestral e postecipadamente, sem período de carência.

3 — A taxa de juro contratual será equivalente ao custo do financiamento disponibilizado pelo BEI em regime, por opção do beneficiário, de taxa fixa, que vigorará durante todo o período do contrato, ou taxa variável, correspondendo esta à taxa Euribor a seis meses do início do período de contagem de juros, acrescida de um spread que vigorará durante todo o período de vida do contrato, sendo fixada de acordo com cotação a solicitar pela AD&C à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP).

4 — As amortizações de capital e o pagamento de juros são efetuados no primeiro dia útil após o final do semestre, aferido em função da data do primeiro desembolso do financiamento.

5 — Há lugar a amortização antecipada total obrigatória se a operação:

- a) Deixar de ser cofinanciada pelo respetivo Fundo;
- b) Não seja considerada elegível pelo BEI.

6 — Há lugar a amortização antecipada parcial quando a operação cofinanciada pelos Fundos for reprogramada ou concluída por um valor inferior ao aprovado.

7 — A amortização antecipada voluntária, parcial ou total, por iniciativa da entidade beneficiária, pode ser efetuada nas datas de pagamento de capital e de juros, previstas no plano de reembolso do financiamento, não havendo lugar a penalizações.

8 — A amortização semestral de capital não pode ser inferior a mil euros.

#### Artigo 8.º

##### Mora e incumprimento

1 — O atraso no pagamento de qualquer prestação de capital e/ou juros ou da amortização antecipada anteriormente referida na data de vencimento, dá lugar à aplicação de uma taxa de mora correspondente a uma sobretaxa de 2 pontos percentuais sobre a taxa de juro em vigor, incidindo sobre o montante em dívida (capital e/ou juros vencidos e não pagos), e até à regularização do respetivo pagamento.

2 — O atraso no pagamento de qualquer prestação de capital e/ou juros determina o vencimento antecipado da totalidade das prestações vincendas do financiamento, sem prejuízo de uma moratória de 90 dias para regularização da dívida em atraso, bem como a cessação dos desembolsos futuros do financiamento e o início do processo de recuperação dos montantes em dívida.

3 — As diligências iniciais de recuperação dos montantes em dívida em caso de vencimento antecipado do financiamento são asseguradas pela AD&C nos termos do despacho e do protocolo a celebrar com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

#### Artigo 9.º

##### Obrigações das entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do financiamento são aplicáveis as obrigações que assumiram com a aprovação da operação para cofinanciamento pelos Fundos e, adicionalmente, as seguintes, necessárias ao cumprimento do contrato entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI):

- a) Obtenção de visto prévio sobre o contrato de financiamento outorgado, sempre que legalmente aplicável;
- b) Disponibilização ao público dos resumos não técnicos dos estudos de impacto ambiental, nos casos em que as operações se encontrem

sujeitas a processos de avaliação do impacto ambiental ou da biodiversidade;

c) Disponibilização de todos os documentos relacionados com as operações ao BEI e às autoridades nacionais, sempre que solicitados;

d) Contratação de seguros relativos às atividades a realizar no âmbito da operação e aos ativos que a constituem ou que lhe estão afetos.

#### Artigo 10.º

##### Processo de candidatura e decisão

1 — As candidaturas à Linha BEI PT 2020 — Autarquias e os documentos que as integram, são submetidos pelas entidades beneficiárias por via eletrónica, no portal do Portugal 2020.

2 — A AD&C dispõe de um prazo de vinte dias úteis para:

- a) Proceder à verificação das condições de elegibilidade das operações associadas aos pedidos de financiamento, a que se refere o Anexo A;
- b) Analisar e aprovar os pedidos de financiamento, garantindo o cumprimento do conjunto de condições previstas no presente regulamento.

3 — Na análise e aprovação dos pedidos de financiamento a AD&C tem também em conta:

- a) As disponibilidades financeiras da Linha BEI PT 2020 — Autarquias;
- b) A adequação das garantias apresentadas;
- c) Os pareceres e informações de entidades cuja análise releve na atribuição do empréstimo, nomeadamente da Autoridade de Gestão responsável pela aprovação da operação no âmbito do Portugal 2020;
- d) As informações prestadas pela autoridade de certificação dos Fundos

4 — Os pareceres referidos na alínea c) do número anterior visam transmitir à AD&C, questões relevantes a ter presente na análise do pedido de financiamento, no prazo máximo de cinco dias úteis, a partir do qual se considera que não há questões que obstaculizem a concessão do financiamento.

5 — A AD&C notifica os beneficiários da decisão que recaiu sobre os pedidos de financiamento, dando conhecimento às Autoridades de Gestão.

6 — Após a tomada de decisão a AD&C, no prazo de dez dias úteis, procede à sistematização da informação e comunica-a ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças (GPEARJ) para efeitos de envio ao BEI, utilizando os modelos de reporte por este exigidos, independentemente do custo total do projeto aprovado no âmbito do Portugal 2020.

7 — O pedido de financiamento carece de aprovação prévia por parte do BEI no caso de operações aprovadas pelo Portugal 2020 (i) com custo total acima dos 25M€; (ii) do setor Águas relativas a novas capacidades de armazenamento e sistemas de abastecimento de água para fins múltiplos, independentemente do valor; (iii) de rodovias e biocombustíveis, independentemente do valor; (iv) do setor dos transportes em geral, para as operações com custo total entre 5M€ e 25M€.

8 — Nos restantes casos, o contrato de financiamento é celebrado entre a AD&C e a entidade beneficiária, uma vez aceite a garantia prestada.

9 — O contrato produz efeitos na data da última assinatura ou da obtenção do visto do Tribunal de Contas, quando aplicável, e cessará quando se verificar a amortização integral do capital e juros.

#### ANEXO A

##### Crítérios Específicos de elegibilidade das operações

1 — Os seguintes setores encontram-se excluídos do financiamento por via do BEI:

- Produção e distribuição de armas, munições e equipamentos militares;
- Produção e distribuição de tabaco ou bebidas alcoólicas;
- Atividades de jogo e apostas;
- Instalações de detenção, por exemplo, prisões, esquadras de polícia, escolas com funções de detenção;
- Setores e atividades com uma dimensão ética forte, consideradas como envolvendo um risco significativo para a reputação das diferentes partes envolvidas.

2 — As seguintes categorias específicas de subprojetos encontram-se excluídas do financiamento por via do EQ:

- Incineração de resíduos e processamento de resíduos tóxicos;
- Gestão de resíduos perigosos;

Estradas, que não as estradas regionais e locais abrangidas pelos programas operacionais regionais;

Subprojetos de investimento executados com base em parcerias público-privadas PPP;

Infraestruturas no setor da educação, salvo Subprojetos promovidos por municípios com custo total de investimento até EUR 5.000.000 (cinco milhões de Euros), os quais serão considerados elegíveis para efeitos do Subprojeto;

Infraestruturas no setor da saúde;

Grandes harragens;

Subprojetos de irrigação não destinados unicamente à obtenção de ganhos de eficiência (redução de perdas de água e/ou redução global do consumo).

3 — Ao nível do Desenvolvimento Urbano, deve assegurar-se que:

Todos os Subprojetos relacionados com uma área urbana específica estão subordinados a instrumentos de planeamento urbano e territorial, têm custos razoáveis e são autónomos (não apenas uma componente de um projeto principal), mas complementares da intervenção urbana global.

4 — Para o setor Energia, deverão ser observadas as seguintes disposições por áreas (Infraestruturas Energéticas, Energias Renováveis e Eficiência Energética):

#### Infraestruturas energéticas

Todos os investimentos em infraestruturas energéticas devem ser justificados com base numa análise económica de custo-benefício.

Para os tipos de projeto abaixo enunciados, podem ser incluídos os seguintes benefícios (listas indicativas):

Subsetor	Benefícios Económicos	Comentários
Contagem inteligente	Custos evitados [economias de custos com manutenção e leitura de contadores (despesas de exploração evitadas)], redução nos custos com fornecedores (custos com centros de chamadas, gestão de dívidas, etc.) Economias com a diminuição da procura Economias com "corte de picos" Redução das emissões de CO <sub>2</sub> Economia do tempo dos clientes	
Ligação à rede de eletricidade	Custos evitados com fontes de energia alternativas (nomeadamente, eletricidade autogerada) Aumento da fiabilidade do abastecimento (redução dos tempos de interrupção, ou seja, indicador de duração média das interrupções do sistema (SAIDI)) Redução das perdas técnicas	

#### Energias renováveis

Todos os investimentos em energias renováveis devem basear-se na modelização de recursos (por exemplo, eólicos, solares, geotérmicos, etc.); a construção e a operação devem ser conduzidas por especialistas qualificados com experiência comprovada. Sempre que relevante, deverá ser demonstrada a capacidade adequada de transporte de eletricidade. Os Subprojetos relativos a sistemas isolados serão avaliados caso a caso.

Subsetor	Critérios aplicados	Critérios económicos <sup>1</sup>
Energia solar (fotovoltaica e térmica)	Para Subprojetos de energia FV > a 0,5 MWp: uma avaliação do rendimento da irradiação solar específico do sítio. Soluções comprovadas. No caso dos coletores solares para aquecimento de água, a tecnologia/os fornecedores devem estar certificados de acordo com normas aceitáveis.	Custos normalizados totais de produção de energia solar <= a 300 EUR/GJ considerando uma taxa de desconto real de 5 % e um ciclo de vida económico de 20 anos. Despesas de exploração (Opex) estimadas em cerca de 2 % das despesas de capital (CAPEX)/ano. Sem objetivos em matéria de custos para tecnologias novas e inovadoras, por exemplo, eletricidade solar/fotovoltaica
Energia hidroelétrica	Modernização/readaptação de centrais hidroelétricas e barragens de irrigação existentes. Pequenas e minicentrais hidroelétricas a fio de água. As barragens de grande dimensão são consideradas para afetação numa base casuística.	Custos normalizados totais de produção de energia hidroelétrica <= a 97 EUR/MWh para outras situações, considerando uma taxa de desconto real e um ciclo de vida económico de 20 anos
Biomassa	Tipos de biomassa elegíveis: Biomassa não contaminada com origem na UE. Qualquer outro tipo de biomassa deve ser explicitamente aceite pelos serviços do BEI. Adicionalmente, qualquer Subprojeto com capacidade instalada de combustível com potência térmica superior a 1 MWt que satisfaça as seguintes condições: O aprovisionamento em biomassa está sujeito a uma cadeia de responsabilidade transparente e credível. Apresentação de estudos elaborados por peritos que comprovem a sustentabilidade e disponibilidade da biomassa necessária. Conformidade com critérios de sustentabilidade <sup>2</sup> ; Tecnologias de conversão elegíveis: Combustão de biomassa sólida ou digestão anaeróbica de biomassa húmida. Qualquer outra tecnologia de conversão (incluindo a co-combustão de biomassa e carvão ou biocombustível líquido) depende da aprovação pelos serviços do BEI numa base casuística.	Custos normalizados totais de produção de energia de biomassa <= a 115 EUR/MWh para outras situações, considerando uma taxa de desconto real de 5 % e um ciclo de vida económico de 15 anos. O tratamento de resíduos de biomassa por razões ambientais não está sujeito a este limite de custos. Uma folha Excel contendo um modelo para este cálculo está disponível nos serviços do BEI. Não é necessário qualquer cálculo de justificação económica para aplicações exclusivamente destinadas à produção de calor.

Subsetor	Crítérios aplicados	Crítérios económicos <sup>1</sup>
	Os projetos de biomassa com potência térmica superior a 50 MWt devem cumprir as normas das melhores técnicas disponíveis para grandes instalações de combustão (LCBREF), tal como referidas na Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais, ainda que localizadas no exterior da UE.	
Energia geotérmica	A existência de recursos geotérmicos deve ser comprovada através de um programa de sondagens por perfuração. Não pode ser aceite o risco de sondagens.	Custos normalizados totais de produção de energia geotérmica $\leq$ a 115 EUR/MWh para outras situações, considerando uma taxa de desconto real e um ciclo de vida económico de 20 anos. Despesas de exploração estimadas em cerca de 3 % das despesas de capital/ano.
Energia eólica terrestre	Apenas turbinas eólicas terrestres com certificação de tipo de acordo com as normas da CEI A campanha de medição de ventos tem de satisfazer os seguintes requisitos mínimos: Dados medidos abrangendo pelo menos um ano inteiro recolhidos em, pelo menos, um mastro meteorológico no local do parque eólico. Os mastros meteorológicos não se situarem a menos de 3 km das turbinas mais afastadas Um anemómetro instalado a uma altura superior a 2/3 da altura prevista do cubo da turbina proposta. Podem ser considerados outros métodos complementares de medição no local, que serão objeto de análise suplementar. A conceção e a construção do(s) mastro(s) meteorológico(s) e a instalação do equipamento de medição têm de obedecer às normas aplicáveis (por exemplo, CEI, AIE ou Measnet) Devem estar disponíveis dados de longo prazo respeitantes a um período mínimo de 10 anos, com uma correlação aceitável.	Custos normalizados totais de produção de energia eólica terrestre $\leq$ a 97 EUR/MWh para outras situações, considerando uma taxa de desconto real de 5 % e um ciclo de vida económico de 15 anos. Despesas de exploração estimadas em cerca de 4 % das despesas de capital/ano. A produção esperada deve estar associada a um cenário de probabilidade de excedência P75.

<sup>1</sup> A produção fora da rede (sistemas isolados) pode justificar custos económicos mais elevados.

<sup>2</sup> A disponibilidade da biomassa e a sustentabilidade do seu aprovisionamento são essenciais para a elegibilidade dos Subprojetos de biomassa. No entanto, os correspondentes critérios variam consideravelmente entre tipos de biomassa e regiões e, para serem eficientes e eficazes, devem ser determinados caso a caso para cada operação de FL.

### Eficiência energética

**Elegibilidade:** Subprojetos em que o investimento é motivado pela eficiência energética. Dependendo do tipo de projetos, esta motivação pode ser demonstrada de diversas formas, nomeadamente as seguintes: *i)* coerência com uma lista de medidas predefinida, normalmente no quadro de um regime nacional/regional de apoio à eficiência energética; *e/ou ii)* coerência com a recomendação de uma auditoria energética, *e/ou iii)* coerência com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis e, em particular, com a Diretiva Eficiência Energética 2012/27/UE (DEE) e a Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios 2010/31/UE (DDEE) ou diplomas equivalentes em países não pertencentes à UE.

**Justificação económica:** Os Subprojetos elegíveis no domínio da eficiência energética devem enquadrados pela regulamentação aplicável, nomeadamente, ao nível do presente Contrato, nas disposições previstas nos vários Programas Operacionais Regionais relevantes e no Regulamento Específico do domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro).

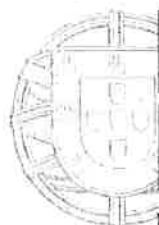
No que respeita aos subsectores específicos de eficiência energética, estas justificações económicas e de elegibilidade correspondem aos critérios a seguir enunciados. Podem ser adicionados critérios suplementares para alguns projetos individuais se tal se justificar pelos riscos identificados durante a avaliação do projeto. Estes critérios são sujeitos a revisões regulares com base na experiência adquirida em diferentes subsectores e na evolução da regulamentação.

Subsetor	Crítérios aplicados
Economia de energia/eficiência energética em edifícios	<p>Edifícios no território da UE</p> <p>1 — As operações de renovação de edifícios são elegíveis se estiverem preenchidas ambas as condições seguintes:</p> <p>a) As medidas de renovação estão em conformidade com as normas nacionais de desempenho energético e com a lista de medidas elegíveis (ver anexo 2), ou são indicadas na sequência de uma auditoria energética (realizada em conformidade com a norma europeia de auditoria energética EN 16247 Energia), ou nos termos de um certificado de desempenho energético do edifício (emitido de acordo com a DDEE).</p> <p>b) As normas nacionais de desempenho energético dos edifícios estão em conformidade com a DDEE, ou seja, estão de acordo com o nível ótimo de rentabilidade.</p> <p>&gt; Prestação de informações e monitorização: Um certificado de desempenho energético do edifício (conforme com a DDEE) deve ser emitido após a conclusão das obras no que respeita a cada Sub-Projeto de investimento.</p> <p>2 — Edifícios novos</p> <p>a) Os edifícios novos apenas são elegíveis se forem classificados pelos Estados-Membros como edifícios com necessidades quase nulas de energia, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da DDEE</p> <p>b) O apoio a edifícios novos está limitado:</p> <p>i) No que respeita a edifícios públicos até ao final de 2018</p> <p>ii) No que respeita a edifícios privados até ao final de 2020</p> <p>a um máximo de 50 % do custo total, na condição de o custo por m<sup>2</sup> ficar abaixo do valor de referência de um edifício com necessidades quase nulas de energia, o qual será avaliado a nível nacional ou regional.</p>

Subseção	Critérios aplicados
	> Prestação de informações e monitorização: Através do certificado de desempenho energético do edifício confirmando que o edifício está em conformidade com a definição específica de edifício com necessidades quase nulas de energia do Estado-Membro
Projetos de iluminação pública	São elegíveis os investimentos com uma boa relação custo-eficácia destinados a melhorar o desempenho energético dos sistemas de iluminação pública. Está geralmente excluída a ampliação ou a construção de novos sistemas de iluminação pública. Apenas são elegíveis as medidas identificadas por uma auditoria energética realizada em conformidade com a norma EN 16247 (ou outra norma equivalente).
Eficiência energética de instalações industriais e PME	<p>Os investimentos em eficiência energética são elegíveis se estiverem satisfeitas as seguintes condições:</p> <p>a) A reabilitação das instalações não aumentará a capacidade das instalações de forma significativa;</p> <p>b) As medidas de eficiência energética elegíveis têm de ser definidas com base:</p> <p>i) Numa auditoria energética (em conformidade com a norma europeia EN 16247 Energia ou equivalente) ou</p> <p>ii) Na conformidade com um regime de «certificados brancos» ou</p> <p>iii) Numa lista de medidas elaborada pelo BEI.</p> <p>c) O valor atualizado dos benefícios da poupança energética, incluindo externalidades, ao longo da vida do projeto, deverá representar, pelo menos, 50 % do custo do investimento.</p> <p>Os investimentos em instalações industriais e PME que não sejam motivados principalmente por objetivos de eficiência energética podem também ser parcialmente elegíveis na vertente de eficiência energética, se conduzirem a uma redução do consumo de energia face à base de referência. Tal como acima referido, as economias de energia devem ser estimadas tendo em conta todas as externalidades pertinentes.</p>
Cogeração de elevada eficiência de calor e energia	<p>A central de cogeração deverá preencher os três critérios a seguir enumerados. Os cálculos devem ser efetuados utilizando a metodologia aplicável à cogeração de elevada eficiência, tal como previsto na DEE e nas Decisões relacionadas 2011/877/UE e 2008/952/CE:</p> <p>a) Pelo menos 50 % da eletricidade produzida provém de cogeração de elevada eficiência, ou seja, pelo menos 50 % da eletricidade é produzida em cogeração e a poupança de energia primária (PES) resultante da cogeração e o calor útil representam no mínimo 10 % (condição principal);</p> <p>b) Pelo menos 5 % da poupança de energia primária líquida é obtida numa base anual relativamente ao total da energia e do calor útil gerados (critério de salvaguarda adicional)</p> <p>c) A cogeração com utilização de combustíveis fósseis só é elegível se as emissões de CO<sub>2</sub> forem inferiores ao limiar da norma de desempenho de emissões adotada pelo BEI de 550g CO<sub>2</sub>/kWhel.</p> <p>São também elegíveis as unidades de cogeração de pequena dimensão e de micro-co-geração (&lt; 1 MWel) conducentes a poupanças de energia primária, tal como definidas na supramencionada diretiva (comparando o calor e a eletricidade produzidos em cogeração com uma unidade de referência de produção de calor e outra unidade de referência de produção de eletricidade). A recuperação de gases industriais é considerada para efeitos de eficiência energética e não está sujeita aos requisitos mínimos de eficiência da diretiva.</p>
Redes urbanas de aquecimento/arrefecimento	São elegíveis os novos sistemas e a reabilitação ou ampliação de sistemas existentes, desde que as redes urbanas de aquecimento/arrefecimento possam ser consideradas como uma solução de menor custo viável a longo prazo quando comparadas com sistemas alternativos viáveis, tais como sistemas de aquecimento/arrefecimento individuais em edifícios, incluindo externalidades ambientais.

311461705

II SÉRIE



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

**Diário da República Eletrónico:**

Endereço Internet: <http://dre.pt>

**Contactos:**

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

9  
18 09 18

Exmo(a). Senhor(a)  
Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras  
Praça da República  
4610-116 FELGUEIRAS

Sua referência

Sua comunicação  
Emails de 11-09-2018 e 13-09-2018

Nossa referência  
/

**ASSUNTO: Empréstimos excecionados – Artigo 52.º da Lei das Finanças Locais**

Em resposta ao vosso email de 11 de setembro de 2018, sobre o assunto mencionado em epígrafe, informa-se V. Exa. de que, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não é considerado para o limite da dívida total do município "o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia".

Os Despachos n.ºs 6200/2018 e 6323-A/2018, de 26 e 28 de junho, respetivamente, referem-se ao Empréstimo Quadro do BEI, que se destina a financiar a contrapartida nacional de operações aprovadas pelo FEEI, no âmbito dos PO Portugal 2020, sendo a primeira parcela do empréstimo destinada a cofinanciar a contrapartida nacional de operações de investimento autárquico.

Do exposto e atendendo a que o município pretende executar um projeto cujo valor total ascende a 1.675.811 euros e, para fazer face a esta despesa, candidatou-se a fundos comunitários, no valor de 704.122 euros e irá recorrer a um financiamento da linha BEI PT2020, no valor de 837.906 euros (montante máximo que pode beneficiar, nos termos dos despachos supra citados), o valor a excecionar, ao abrigo do n.º 5 do artigo 52.º da referida lei, será o valor do financiamento aprovado na linha de crédito em questão. Salienta-se que o valor a excecionar é o valor aprovado e não o valor da candidatura.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral

Sónia Ramalhinho

ENTRADA Nº 6937  
PROC AD. Nº 20915/18  
DATA: 13/09/2018



- Vereador A. Fernando Fernandes
- Vereadora Ana Medeiros
- Vereadora Rosa Pinto
- Vereador Joel Costa

OUTROS SERVIÇOS DGAF

O PRESIDENTE

Fei dado conhecimento p/ email  
no dia: 17/09/2018 às 18h04m  
aos Exmos. com o anexo:

- Presidente em chefe Gabinete
- Vice-Presidente - Dinora Ramalhinho
- Vereadora Anacleto dos Santos - ESTEVAES SILVA chefe Divisão

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência e o nº do processo

19/09/2018

Exmo. Sr.  
Presidente da  
Câmara Municipal de Felgueiras

Concordo,  
Pedido de...  
pelo Professor...  
Lopes...  
28/03/2019

**Assunto: Linha BEI PT 2020 – Autarquias**

Como resulta do Despacho n.º 6200/2018, Diário da República, 2.ª série – N.º 121 – 26 de Junho de 2018, o Estado Português celebrou com o Banco Europeu de Investimento (BEI) um Empréstimo Quadro (EQ), no valor de EUR 750.000.000, o qual se destina a financiar a contrapartida nacional de operações aprovadas pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), designadamente o Fundo Social Europeu, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Coesão (Fundos da Política de Coesão) no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020.

Por sua vez, do Despacho n.º 6323-A/2018, Diário da República, 2.ª série, n.º 123 - 28 de Junho de 2018, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., consta o Regulamento de Implementação da Linha BEI PT 2020 – Autarquias. Este Regulamento tem por objecto fixar as condições de acesso e de utilização dos empréstimos para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020, através do empréstimo quadro (EQ) contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI), a seguir designada por Linha BEI PT 2020 – Autarquias (cfr. o artigo 1.º).

O artigo 2.º do mesmo Regulamento identifica as entidades beneficiárias da Linha BEI PT 2020 – Autarquias: as autarquias locais e suas associações, as entidades intermunicipais e as empresas do sector local *com operações aprovadas nos Programas Operacionais (PO) do Portugal 2020, co-financiadas pelo FEDER e Fundo de Coesão.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, o apoio a conceder através dos fundos da Linha BEI PT 2020 - Autarquias reveste a forma de financiamento

reembolsável, concretizado através de empréstimos a contratar com o Estado, através da Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C).

Como resulta das disposições citadas:

1. *A linha de financiamento em causa tem a natureza de uma linha de financiamento de Estado e não de mercado (de mercado financeiro);*
2. *E encontra-se inserida em programas nacionais e europeus destinados ao desenvolvimento e coesão;*
3. *O acesso pressupõe operações aprovadas nos Programas Operacionais (PO) do Portugal 2020, co-financiadas pelo FEDER e Fundo de Coesão; Programas estes, todos eles, de natureza institucional (e não de mercado);*
4. *E tal acesso pressupõe ainda - e imperativamente - uma via única/exclusiva, concretizando-se através de empréstimos a contratar com o Estado, através da Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C).*
5. *Tratando-se, portanto, de uma via institucional e de monopólio público e sujeita a regras nacionais, europeias e - ainda - as que sejam ditadas pelo Banco Europeu de Investimento, tudo sendo, pois, insusceptível de ser susceptível de ser submetido à concorrência do mercado (artigo 16.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos) e, conseqüentemente, legalmente incompatível com qualquer necessidade de consulta prévia a três ou mais entidades financeiras do mercado (financeiro).*

É esta a nossa síntese conclusiva, por, no caso, se revelarem desnecessárias mais justificações, no sentido de aferir plena legalidade das candidaturas do Município de Felgueiras às referidas linhas de financiamento, quer em face do regime geral do Código dos Contratos Públicos, quer, designadamente, em face do n.º 5 do artigo 49.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais, nada havendo, pois, que obste ao andamento dos processos em curso.

P'los Consultores Jurídicos, 19 de Fevereiro de 2019.